



**Processo CSDP nº 07/2019**

**Interessado/a: Júlio César Tanone**

**Assunto: Alteração da Deliberação CSDP nº. 390, de 27 de agosto de 2021, que regulamenta o estágio de Pós-Graduação na Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

***Excelentíssimo Presidente,***

***Excelentíssimos/as Conselheiros/as,***

Trata-se de proposta apresentada pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio César Tanone, com o escopo de alterar a Deliberação CSDP nº. 390, de 27 de agosto de 2021, que regulamenta a implementação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, de programa de Estágio de Pós-Graduação.

Segundo o proponente, passados 02 (dois) anos de aprovação da Deliberação CSDP nº. 390, de 27 de agosto de 2021, considerando a experiência obtida com o programa, alguns ajustes seriam necessários para aperfeiçoá-lo.

Nesse sentido, propôs: **a)** alteração da nomenclatura do programa para passar a ser denominado "Programa de Residência Jurídica"; **b)** previsão de que cada órgão de atuação possa contar com ao menos duas vagas de estagiários/as de pós-graduação; **c)** possibilidade de credenciamento de vagas para o Centro de



Atendimento Multidisciplinar e áreas outras, como a contabilidade; d) dispensa do exame de qualificação dos/as participantes do processo de seletivo daqueles/as que tiverem sido estagiários/as de direito nos 05 (cinco) anos anteriores à abertura do processo de seleção; e) possibilidade de realização de provas dissertativas e presenciais, consoante Deliberação CSDP nº. 407, de 16 de fevereiro de 2023.

O Excelentíssimo Conselheiro Relator, Luiz Felipe Azevedo Fagundes, apresentou voto nos seguintes termos: **a)** manutenção da nomenclatura atual, qual seja, “Programa de Estágio de Pós-Graduação”; **b)** previsão de duas vagas de estagiários/as de pós-graduação para Defensores/as Públicos/as lotados em Macrorregiões e para Defensoras Públicas mães com filhos na primeira infância; **c)** Não ampliação, ao menos por ora, do programada de estágio de pós-graduação para o Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM); **d)** possibilidade do exame de qualificação dos/as participantes do processo de seletivo daqueles/as que tiverem sido estagiários/as de direito nos 2 (dois) anos anteriores à abertura do processo seletivo; **e)** possibilidade de realização de provas dissertativas e presenciais, consoante Deliberação CSDP nº. 407, de 16 de fevereiro de 2023, quando a demanda envolver atuação em regime híbrido ou presencial.

Feito breve relatório, passo a votar.

**a) Denominação do programa: “Estágio de Pós-Graduação”**

Após diversas discussões, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade de atos normativos que criavam a figura do “estágio em pós-graduação”. Cito como exemplos as decisões proferidas na **ADI 5752** e **ADI 5803**, julgadas, respectivamente, em



04 de novembro de 2019 e 05 de maio de 2020, nas quais se validou o estágio para estudantes de pós-graduação, no âmbito do Ministério Público.

Nos julgamentos mencionados, o Supremo Tribunal Federal consignou que os programas de pós-graduação criados respeitavam a Lei Federal nº. 11.788/2008, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes, deixando claro que essa modalidade de estágio deveria respeitar os seguintes requisitos: **a) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior**; **b) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino**; **c) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.**

As exigências acima, dariam um caráter educacional supervisionado no ambiente de trabalho, voltado à preparação profissional e à preparação da estagiária e estagiário para atuar em carreiras jurídicas, desvinculando a residência jurídica das formas de relação de trabalho existentes no seio da administração pública.

Pelo que foi possível observar das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, enfatizou-se que a constitucionalidade das leis que instituíram o programa em discussão pressupunha a **coexistência matrícula e frequência a um curso de pós-graduação** – dando-se relevo ao seu caráter pedagógico-educacional.



Como bem exposto pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, este colegiado se debruçou sobre o tema e concluiu pela denominação “estágio de pós-graduação”, harmônica à legislação federal e às decisões do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, entendo que a denominação “estágio de pós-graduação” elucida mais o conteúdo do programa do que a expressão “residência jurídica”, facilmente comparável à residência médica, muito diversa em essência do programa instituído pela Deliberação CSDP nº. 390, de 27 de agosto de 2021.

Nesse sentido, por entender que a denominação “programa de estágio de pós-graduação” é mais consentânea com a natureza jurídica do instituto, além de ser mais elucidativa sob a ótica dos/as interessados/as, voto pela manutenção da expressão.

#### **b) Criação de vagas de estagiários/as de pós-graduação**

Consoante esposado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, o programa de estágio de pós-graduação intensificou o aprendizado dos estagiários e estagiárias, além do que, qualificou a prestação do serviço público realizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Desta feita, acertada a decisão de incremento de vagas de estágio em pós-graduação, para que cada órgão de atuação possa contar com dois estagiários/as do programa, consoante exposto pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio César Tanone.



No entanto, como um passo inicial, entendo que a contratação de um segundo estagiário/a de pós-graduação deverá se dar em substituição a um estagiário/as de graduação, quando da renovação/vencimento do contrato, ou ainda, quando vago o posto do estágio em graduação.

De outro lado, com relação à proposta trazida pelo Excelentíssimo Conselheiro Luiz Felipe Fagundes de Azevedo, de criação de uma vaga de estágio de pós-graduação para as Defensoras e Defensores Públicos classificados em cargos da Macrorregião, entendo pertinente, observada a restrição aos itinerantes que substituam afastamentos não perenes, consoante art. 4º, parágrafos 5º, 6º e 7º da Deliberação CSDP nº. 356, de 28 de setembro de 2018.

De qualquer forma, sustento que as alterações acima, ou seja, disponibilidade de uma segunda vaga de estágio de pós-graduação em substituição ao estágio em graduação, bem como de uma vaga de estágio de pós-graduação para Defensoras e Defensores Públicos classificados em Macrorregião designados para afastamentos não perenes, deve ocorrer por Ato DPG, em observância ao art. 31, inciso XXII, da Lei Complementar Estadual nº. 988, de 09 de janeiro de 2006.

Com efeito, nos termos do artigo 31, inciso XXII, da Lei Complementar Estadual nº. 988/2006, compete ao Conselho Superior a "**fixação do número de estagiários de direito e distribuí-los entre as Defensorias Regionais e da Capital, os Núcleos Especializados e a Escola da Defensoria Pública do Estado**".



Os estagiários de direito referidos na lei são aqueles que se encontram matriculados a partir do antepenúltimo ano do curso superior de graduação (Art. 75, §4º, da LCE 988/06). Quanto a estes, seu número e distribuição é de incumbência do Conselho Superior da Defensoria Pública de São Paulo.

No entanto, os estagiários (as) de pós-graduação, admitidos (as) para integrar o pretendido programa de estágio em pós-graduação, por não serem estagiários de graduação, a distribuição é de incumbência da Defensoria Pública-Geral, observada a disponibilidade orçamentária da Instituição e a capacidade de supervisionamento do estágio em cada Unidade da Defensoria Pública.

**c) Ampliação do programa de estágio de pós-graduação para o Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM);**

Quanto à ampliação do programa de estágio de pós-graduação para o Centro de Atendimento Multidisciplinar, seguindo o posicionamento do Excelentíssimo Conselheiro Luiz Felipe de Azevedo Fagundes, entendo que a medida merece melhor aprofundamento em discussão específica, onde se há de valorar a conveniência, definição de áreas, além de regulamentação própria.

**d) Dispensa do exame de qualificação dos/as participantes do processo de seletivo**

A Deliberação CSDP nº. 390, de 27 de agosto de 2021, ao tratar da forma de ingresso ao programa de estágio, acolheu o **processo seletivo** regido por 03 (três) etapas, **i) exame de qualificação**; **ii) avaliação de currículo**; e **iii) entrevista**.



Pelo modelo proposto, após ampla divulgação de edital com todas as regras de admissão, o (a) candidato (a) se submete a uma prova objetiva e/ou dissertativa, com cobrança de conhecimento jurídico e língua portuguesa, a ser aplicada pelo Departamento de Recursos Humanos.

Após a certificação de aptidão nas provas, de incumbência do Departamento de Recursos Humanos, as Unidades da Defensoria Pública recebem a lista de candidatos (as) considerados aptos (as) e os respectivos currículos, cabendo à Coordenação das Unidades, em consonância com o disposto nos incisos V, XII, XIII, XVIII, XX e XXI do Ato Normativo DPG nº. 06, de 04 de janeiro de 2008<sup>1</sup>, a avaliação dos currículos, realização de entrevistas e escolha dos aprovados nas fases anteriores.

---

<sup>1</sup> Art. 1º. São atribuições administrativas das Defensorias Públicas Regionais da Capital, da Região Metropolitana e do Interior, mediante atividade de gestão pública de incumbência do Defensor Público do Estado Coordenador, que observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, supremacia do interesse público e eficiência:

V - Fiscalizar o pleno cumprimento dos contratos e convênios em vigor na circunscrição de atuação, e impedir a responsabilização solidária ou supletiva tributária, trabalhista, previdenciária e comercial da Defensoria Pública do Estado derivada do inadimplemento da avença;

XII - Implementar, coordenar e gerenciar a adequação e harmonia do sistema produtivo, a capacitação constante e a célere e eficiente prestação de serviços de qualidade;

XIII - Gerenciar e controlar as atividades dos recursos humanos e utilização dos recursos materiais necessários para o funcionamento da unidade de atendimento a que está vinculado, atentando para o plano de atuação aprovado pelo Subdefensor Público-Geral do Estado;

XVIII - Coordenar os serviços prestados pela Defensoria Pública Regional, organizando os recursos materiais e humanos, fazendo cumprir os programas de padronização, o planejamento estratégico da instituição e as orientações dos órgãos da administração superior;

XX – Desenvolver relação institucional com as autoridades de todos os Poderes Públicos locais;

XXI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, os atos normativos da Defensoria Pública-Geral do Estado, do Defensor Público do Estado Corregedor-Geral e dos Subdefensores Públicos-Gerais do Estado, e portarias da Coordenadoria Geral de Administração, da Coordenadoria de Tecnologia de Informática e da Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa;



Não obstante o/a candidato/a tenha participado de processo de seleção para ocupar uma vaga de estágio de graduação e ter conhecimento a respeito da Defensoria Pública, entendo ser importante manter isonômica a forma de ingresso no programa de estágio em pós-graduação.

A meu ver, a assimetria violaria a isonomia entre os/as candidatos ao programa de estágio, deixaria de exigir conhecimento teórico próprio de uma pessoa já graduada, além de trazer inúmeras dificuldades à observância do regime de cotas.

**e) Realização de provas dissertativas e presenciais, consoante Deliberação CSDP nº. 407, de 16 de fevereiro de 2023.**

Quanto à proposta de realização de provas dissertativas e presenciais aos/às candidatos à postos de estágio de pós-graduação, consoante exposto pelo Excelentíssimo Conselheiro Luiz Felipe Fagundes de Azevedo, entendo pelo acolhimento do pedido com restrição às vagas em regime presencial e híbrido.

Com efeito, as vagas de estágio de pós-graduação em regime remoto são geridas pelo Departamento de Recursos humanos, de forma que o processo seletivo regional trazido pela Deliberação CSDP nº. 406, de 16 de fevereiro de 2023, somente deve acontecer quando o déficit recair sobre aprovados no regime híbrido e presencial e o DRH não tiver lista para a Unidade solicitante.

**f) Conclusão**



Em face ao exposto, **voto** pela aprovação parcial da proposta para: **a)** manter a denominação "programa de estágio de pós-graduação; **b)** rejeitar, por ora, o extensão do programa de estágio de pós-graduação para áreas diversas da do direito; **c)** rejeitar a possibilidade de dispensa do exame de qualificação dos/as participantes do processo de seletivo daqueles/as que tiverem sido estagiários/as de direito; **d)** admitir a realização de provas dissertativas e presenciais quando da existência de vagas nos regimes presencial e híbrido, observada a existência de vagas ou necessidade de cadastro de reserva.

Quanto à criação de mais uma vaga para de estágio em pós-graduação para cada órgão de atuação, em substituição a uma vaga de estágio de graduação, bem como a criação de uma vaga para itinerantes em substituição perene, a matéria será tratada em ato da Defensoria Pública-Geral.

É como voto, submetendo minhas considerações ao crivo do E. Conselho.

São Paulo, 16 de junho de 2023.

**GUSTAVO RODRIGUES MINATEL**  
***Terceiro Subdefensor Público-Geral***



**Deliberação CSDP nº, de XXX**

***Altera a Deliberação CSDP nº 390, de 27 de agosto de 2021, consistente no Estágio de Pós-Graduação, conforme Leis 9.394/96 e 11.788/2008.***

***O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos incisos III e IV do art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 988/2006:***

***DELIBERA***

**Artigo 1.º - A Deliberação CSDP nº 390, de 27 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:**

Artigo 9º (...)

§ 1º - Sempre que necessária a abertura de processo seletivo para credenciamento de estagiárias e estagiários de Pós-Graduação nos regimes híbrido ou presencial, a coordenação da Unidade solicitará a abertura do certame ao Departamento de Recursos Humanos, indicando se o exame consistirá em prova objetiva ou dissertativa.

§ 2º - Sendo indicada prova dissertativa, a coordenação, desde logo, indicará examinador/a dentre os/as Defensores/as Públicos/as da respectiva Unidade.

§ 3º - As provas serão realizadas presencialmente ou de forma virtual, a critério da coordenação solicitante.

**Art. 2.º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**